



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194963 - MG (2025/0028935-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NAIRO JOSE BORGES LOPES - MG129422
CECILIA PAIVA BAISI VIEIRA - MG053556
RECORRIDO : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : PATRICIA TEODORO DE FREITAS GOMES - MG191729
HENRIQUE CUNHA BARBOSA - MG087931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos à execução.

2. O instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, sendo que a possibilidade de discussão dos contratos que lhe antecedem não retira a sua força executiva.

3. Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194963 - MG (2025/0028935-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NAIRO JOSE BORGES LOPES - MG129422
CECILIA PAIVA BAISI VIEIRA - MG053556
RECORRIDO : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : PATRICIA TEODORO DE FREITAS GOMES - MG191729
HENRIQUE CUNHA BARBOSA - MG087931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos à execução.
2. O instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, sendo que a possibilidade de discussão dos contratos que lhe antecedem não retira a sua força executiva.
3. Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundamentado, exclusivamente, na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 12/7/2024.

Concluso ao gabinete em: 14/3/2025.

Ação: de embargos à execução, opostos por HELIO DE OLIVEIRA

BARBOSA em face do recorrente.

Sentença: acolheu os embargos e julgou extinta a execução.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSTRUMENTO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA – SUPOSTA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS E ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO QUE DETERMINOU AO EXEQUENTE/EMBARGADO A APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS E RESPECTIVOS EXTRATOS QUE EMBASARAM O INSTRUMENTO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO - FACILIDADE MAIOR DO BANCO EMBARGANTE EM EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO QUE LASTREOU O TÍTULO EXEQUENDO – DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A VERIFICAÇÃO DA HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO – DOCUMENTO NÃO EXIBIDO – APLICAÇÃO DO ART. 400, I DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.

- Em se tratando de execução de instrumento particular de confissão de dívida proveniente de contratos de cheque especial e cartão de crédito, a ampla cognição dos embargos à execução permite que o devedor, na esteia da Súmula n. 286 do STJ, possa rediscutir os contratos anteriores que deram origem àquele título que está sendo objeto de execução.

- A partir deste prisma, mostra-se imprescindível a apresentação dos contratos que antecederam o instrumento de confissão de dívida, cujas cláusulas são desconhecidas, e dos extratos que permitiriam analisar a evolução do débito executado.

- A exibição dos referidos documentos deve ficar a cargo da instituição financeira, especialmente porque é ela quem possui mais facilidade em produzir a referida prova que o outro contraente. Com efeito, se o objetivo da inversão trazida pelo art. 6º, VIII do CDC é a facilitação da defesa dos direitos do consumidor e, considerando que a prova cujo acesso se objetiva encontra-se à livre disposição da instituição financeira, que terá mais facilidade em obter, necessário que seja imposto a este último o ônus de trazê-la aos autos.

- Não tendo a instituição financeira exibido documento necessário à avaliação dos requisitos do título executivo extrajudicial, impõe-se a extinção da execução.

- Recurso desprovido.

Recurso especial: ao alegar a existência de dissídio jurisprudencial, aponta violação ao art. 400 do CPC, defendendo, em síntese, que “a não apresentação dos contratos que deram origem ao débito exequendo enseja no recálculo dos contratos, limitando-se os juros remuneratórios à taxa média aferida pelo Banco Central para as respectivas modalidades contratuais” (e-STJ fl. 277), não resultando na extinção da execução.

É o relatório.

VOTO

- Da não apresentação dos contratos que deram origem ao título executivo

Ao concluir pela iliquidez e incerteza do título que consubstancia a execução, ante a sua não apresentação, o TJ/MG divergiu da jurisprudência do STJ no sentido de que, ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.461.761/MG, 3ª Turma, DJe de 17/4/2024; AgInt no REsp 2.016.593/SC, 3ª Turma, DJe de 16/3/2023; AgInt no AREsp 2.082.760/SP, 4ª Turma, DJe de 14/3/2023; REsp 1.805.898/MS, 3ª Turma, DJe de 4/5/2022; AgInt no AREsp 1.882.028/RS, 4ª Turma, DJe de 4/10/2021; e AgRg no Ag 1.344.798/SC, 4ª Turma, DJe de 4/12/2013.

Logo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar o retorno dos autos ao TJ/MG para que, afastando a extinção da execução, prossiga no julgamento dos embargos à execução opostos pelo recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.194.963 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0028935-2

Número de Origem:

10000222539496004 50313625420228130024 50878584020218130024

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CECILIA PAIVA BAISI VIEIRA - MG053556

NAIRO JOSE BORGES LOPES - MG129422

RECORRIDO : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADOS : HENRIQUE CUNHA BARBOSA - MG087931

PATRICIA TEODORO DE FREITAS GOMES - MG191729

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025